



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

**Processo nº:** E-12/020.442/2010

**Data de autuação:** 09/11/2010

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº E-33/100.459/2004.

**Sessão Regulatória:** 31/08/2023

---

## RELATÓRIO

---

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado para a lavratura de Auto de Infração da penalidade de multa aplicada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora à Concessionária CEG na Deliberação AGENERSA nº 529/2010<sup>[1]</sup>, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 637/2010, em virtude do descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, *caput* e § 1º, 11, do instrumento concessivo, bem como ao art. 18, inciso I, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

2. Nessa esteira, depois de instaurado o feito e procedido ao cálculo da penalidade pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET (fls. 14/15 dos autos digitalizados – 21239486), fora ele suspenso em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 0377563-43.2010.8.19.0001, que, atendendo ao requerimento de antecipação de tutela feito pela Concessionária, impediu que esta AGENERSA praticasse qualquer ato tendente a exigir o pagamento da penalidade sob exame.

3. Então, sobrevindo sentença de improcedência, assim como acórdão que a confirmou, apresentou a CAPET a atualização da memória de cálculo da penalidade (21246376) e se lavrou o correspondente auto de infração (21264855), contendo a assinatura dos gerentes da Câmara de Política Econômica e Tarifária e da Câmara de Energia, do substituto eventual da Secretária Executiva da AGENERSA<sup>[2]</sup> e da CEG.

4. Entretanto, irrisignada com a metodologia de cálculo utilizada no auto de infração, a CEG ofereceu impugnação.

5. Em suas alegações, argumentou que o valor calculado antes da suspensão processual já estava atualizado com base no IGP-M, tendo sobre ele incidido nova atualização, considerando o índice de julho/2021, vez em que, em seu entender, na apuração do valor da multa deve-se utilizar o fator gerado pela divisão dos índices do IGP-M da época, com atualização somente da data da Sessão Regulatória e da data de ocorrência do fato.

6. Para mais, argüiu inexistir previsão de que a própria Agência realize a atualização, posto que a Instrução Normativa nº 01/2007 preveria somente a atualização por via judicial, em caso de execução fiscal.

7. Assim, requereu a anulação do auto de infração em análise, tornando sem efeito a sua autuação.

8. Em seguida, a impugnação foi encaminhada à CAPET para análise e manifestação, momento em que o órgão indicou que os cálculos estão corretos e que o não pagamento do auto de infração enseja a atualização efetuada, sugerindo o seu encaminhamento à Procuradoria Geral da AGENERSA para exame das questões relacionadas à formalidade dos atos (23501442).

9. Dessa maneira, em seu Parecer nº 134/2021/AGENERSA/PROC (23690474), a Procuradoria argumentou pela tempestividade da impugnação e pela aplicação do efeito suspensivo, afirmando que, em relação aos cálculos, não possui expertise ou competência para discutir a conclusão alcançada pela CAPET.

10. Dessarte, em relação à atualização monetária, concluiu ser perfeitamente devida e cabível para recompor o valor da moeda face o lapso temporal ocasionado pelo período em que o crédito, em decorrência de ação judicial, teve sua exigibilidade suspensa.

11. Com isso, oportunizou-se a apresentação de razões finais pela Concessionária, as quais foram enviadas por meio do Ofício DIJUR-E-187/2022 (35860613), reforçando os argumentos já trazidos na impugnação e requerendo o encaminhamento do feito à CAPET, antes de seu julgamento, para que ela se manifeste a respeito das razões apontadas pela Concessionária.

12. Em atenção a isso, a CAPET se pronunciou no Despacho 37699529, reiterando a previsibilidade de atualização do auto de infração, pois *“[f]ugir dos efeitos de ajustamento monetário abarcados no longo curso do processo é ignorar a natural oscilação do valor da moeda, acarretando vantagem a uma das partes, em detrimento da outra, que assume a desvantagem.”*

13. Entretanto, pontuou que o que se pode argumentar é o índice utilizado para atualização, considerando que a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007 teve seu artigo 14 alterado pela Instrução Normativa AGENERSA nº 045/2014, determinando a utilização do IGP-M/FGV para atualização, enquanto a redação original previa a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

14. Por essa razão, procedeu aos cálculos de atualização utilizando ambos os índices, concluindo que *“[a] anulação do AI, no entendimento desta CAPET, prorroga, automaticamente o período em que deveria haver atualização. Neste caso, e ainda em obediência à IN 45/2014, deve-se adotar os valores dispostos no quadro 5.2.”*

15. Ao final, então, oportunizou-se novamente a apresentação de razões finais, momento em que a Concessionária encaminhou o Ofício DIJUR-E-268/2022 (38277132), reiterando todos os argumentos já trazidos aos autos, requerendo a anulação do Auto de Infração e, subsidiariamente, caso se entenda por sua validade, que seja utilizada a taxa da SELIC para atualização.

***É o relatório.***

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator

---

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 526, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. Obras de Comercialização de Gás Canalizado no Conjunto do IAPI da Penha.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.459/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

[...] Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º e quarta, caput e § 1º, 11, do instrumento concessivo, bem assim no art. 18, I e 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, de 04/09/2007.

[2] Portaria AGENERSA nº 678, de 04 de agosto de 2021. DOERJ de 11/08/2021.

Rio de Janeiro, 23 agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 23/08/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **58296675** e o código CRC **365BD4B9**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/004752/2023

SEI nº 58294568

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 34/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/020.442/2010**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEG**

**Processo nº:** E-12/020.442/2010

**Data de autuação:** 09/11/2010

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº E-33/100.459/2004.

**Sessão Regulatória:** 31/08/2023

---

**VOTO**

---

1. Cuida-se o presente de impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº SEI 21264855, por meio do qual esta agência reguladora formalizou a cobrança da penalidade de multa aplicada pela Deliberação AGENERSA nº 529/2010<sup>[1]</sup>, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 637/2010, em virtude do descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, *caput* e § 1º, item 11, do instrumento concessivo, bem como ao art. 18, inciso I, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, conforme se extrai do Processo Regulatório originário nº E-33/100.459/2004.

2. Nessa esteira, cumpre esclarecer inicialmente que, antes da lavratura do referido auto de infração, a exigibilidade da multa aplicada foi suspensa em virtude de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 0377563-43.2010.8.19.0001. Então, com o advento de sentença de improcedência, assim como acórdão que a confirmou, apresentou a CAPET a atualização da memória de cálculo da penalidade (21246376) e se lavrou o correspondente auto de infração (21264855).

3. Irresignada com a metodologia de cálculo utilizada no Auto de Infração, então, a Delegatária apresentou impugnação, argumentando, em síntese, pela impossibilidade de atualização do valor a ser pago até a data do efetivo pagamento, considerando que, a seu ver, só incidiria atualização da data de ocorrência do fato ensejador da multa e a data da Sessão Regulatória que lhe aplicou a penalidade.

4. Dito isso, inicialmente, conheço a impugnação, eis que apresentada no prazo estabelecido pelo artigo 10, inciso V, e artigo 11, *caput*, ambos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

5. Em relação ao mérito, todavia, em que pese o trabalho defensivo, não merece prosperar os argumentos trazidos em suas razões impugnativas, senão vejamos.

6. O auto de infração se constitui como a formalidade que materializa as penalidades aplicadas às Concessionárias em virtude do descumprimento de preceitos normativos, quer sejam legais ou regulatórios, estando previsto no artigo 23, inciso XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005, e, no caso específico da CEG, nos artigos 8 ao 11 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

7. Dessa forma, atendendo ao mandamento legal e à determinação imposta por Deliberação emanada do Conselho Diretor, a Secretaria Executiva em conjunto com as Câmaras Técnicas expede o auto de infração, cabendo à Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET a aferição da multa devida.

8. No presente caso concreto, a Deliberação AGENERSA nº 529/2010, em seu artigo 3º, aplicou à Concessionária CEG a penalidade de multa, no importe de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, assim entendida a data de **29/08/2008**. Entretanto, iniciados os procedimentos para a lavratura do auto de infração, por decisão judicial, temporariamente, se suspendeu a sua exigibilidade.

9. Com a improcedência da ação judicial, o então Conselheiro Relator encaminhou o feito à CAPET para a realização do cálculo, incluído nele a atualização monetária para o período entre a Sessão Regulatória que aplicou a penalidade e o momento de realização da apuração requerida, utilizando-se para tanto o IGP-M, motivo que ensejou a apresentação da presente impugnação, ora analisada, pela Concessionária.

10. Em linhas gerais, a correção monetária nada mais é que a atualização, ou melhor, a recomposição do valor nominal da moeda, corroído pela inflação sentida no decurso do tempo, vez em que sua incidência não busca alterar as condições originalmente estabelecidas no auto lavrado, mas, ao contrário, visa garantir que o valor real seja mantido.

11. Não obstante, importante ressaltar que a expressão "correção monetária" encontra referência constitucional, traduzindo-se em verdadeiro instituto jurídico, porquanto, nas palavras de DE PLÁCIDO E SILVA, *“instituto é toda expressão usada para designar o conjunto de regras e princípios jurídicos que regem certas entidades ou situações de direito”*<sup>[2]</sup>, como no caso em tela, em que se tem uma relação entre dois sujeitos, credor e devedor, vinculados por uma obrigação de pagamento.

12. Trata-se, por consequência, de um preceito que nasce com uma racionalidade econômica e incorpora natureza jurídica ao garantir o direito ao credor da preservação do valor real ao longo do tempo. Isso significa que a correção monetária é, sobretudo, um instrumento de preservação do valor real de uma determinada obrigação, constitucionalmente protegida, e redutível à pecúnia.

13. Nesse sentido, Carlos Ayres Britto recorda que, deixar de assegurar a continuidade desse valor real é o mesmo que desequilibrar a relação entre devedor e credor da obrigação de pagamento, em desfavor do último. Isso porque, em suas palavras:

*“[...] a ocorrência da inflação é coisa que se faz sentir, ao menos no cotidiano brasileiro, pela desvalorização da moeda. E com tal desvalorização, os credores de prestações obrigacionais em dinheiro (são eles o alvo destes escritos) já não podem adquirir o que antes adquiriam. O valor nominal, ou valor impresso da moeda já não*

*corresponde ao originário valor real que ela possuía, e para a eliminação desse descompasso (defasagem) entre um valor nominal que se mantém inalterado e um valor real que se deprecia... é que tem específica prestimosidade a correção monetária.* <sup>[3]</sup>

14. Por isso, não se pode entendê-la como um aumento do valor inicialmente estipulado, no sentido de nova obrigação que se soma à primeira, no fito de favorecer uma das partes em detrimento da outra, afinal, *“ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito da correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida.”*

15. A atualização só se tornaria desnecessária se fosse possível prever, além da ocorrência da inflação, os seus respectivos índices; ocasião em que, quando a obrigação fosse estipulada, poderia se efetivar os acréscimos correspondentes aos índices da inflação prevista. Dessa maneira, como aponta MARÇAL JUSTEN FILHO, os pressupostos para a atualização é justamente a previsibilidade de ocorrência de inflação no intervalo entre a formulação da proposta e o seu efetivo pagamento, e a imprevisibilidade dos índices inflacionários desse período <sup>[4]</sup>.

16. No caso dos autos, tem-se, ainda, a impossibilidade de se prever no momento da deliberação que determinou a lavratura do auto de infração a infinidade de manejos, mesmo que legítimos, de instrumentos processuais tanto de natureza administrativa quanto judicial para questionar as decisões desta Agência Reguladora, o que, em sucinta análise, postergou por mais de 10 (dez) anos a concretização da expectativa de direito desta Agência Reguladora em face da multa aplicada à Concessionária.

17. Portanto, o que se tem é que, sem a atualização monetária, como a CEG sustenta ser o correto, se estaria diante de renúncia de receita, uma vez que o valor sem a correção não corresponderia ao valor real devido.

18. Deste modo, analisando o teor dos autos e os argumentos trazidos pela Concessionária em sua impugnação, não lhe assiste razão sobre a impossibilidade de incidência da atualização monetária, já que, ao passo que é garantido à ela os meios para defender os seus interesses; à AGENERSA também deve ser garantida a recomposição das perdas da moeda pelo tempo em que ficou sem dispor do valor da multa aplicada, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor e de se criar subterfúgios para o adiamento imotivado do cumprimento das obrigações estabelecidas.

19. Sendo assim, não há se falar em impossibilidade de realização da atualização monetária, visto que tal medida é necessária para recompor o valor da moeda.

20. Superado tal fato, como bem esclarecera a CAPET, a atual redação do artigo 14 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007 foi alterada pela Instrução Normativa AGENERSA nº 045/2014, expressamente prevendo a utilização do índice IGP-M para a atualização monetária do montante do faturamento apurado nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da falta punida com a aplicação de multa (artigo 14, § 1º).

21. Essa utilização, no entanto, já tinha sido prevista com a alteração promovida pela Instrução Normativa AGENERSA nº 035/2012, quando, igualmente, se impôs a utilização do IGP-M para a correção da moeda,

sendo que a redação original da IN nº 001/2007 previa a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

22. Logo, tem-se que, tanto a data da infração, ou seja, **29/08/2008**, quanto a data de aplicação da multa, **26/02/2010**, são anteriores às modificações acima citadas, devendo-se aplicar o índice à época previsto para a correção monetária, pelo menos até a data em que o novo índice foi definido.

23. Nesse ponto, não me parece correta a utilização única da SELIC para a atualização necessária, vez que as alterações feitas pelas INs nº. 35/2012 e 45/2014 deixam claro que, a partir daquele momento, o IGP-M seria o índice a ser utilizado. Assim sendo, há que se haver a combinação dos dois índices para se assegurar a própria isonomia esperada com a correção da moeda, impondo-se aplicar a **SELIC** no período entre **29/08/2008** e **12/12/2012**, dia anterior ao que a instrução normativa foi publicada em Diário Oficial; e o **IGP-M**, no período entre **13/12/2012** e a data da presente sessão regulatória.

24. Consequentemente, torna-se necessária a lavratura de um novo auto de infração, utilizando-se da metodologia acima explanada.

25. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer a impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº SEI 21264855, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende pela legalidade da atualização monetária;

II. Determinar a lavratura de novo auto de infração, utilizando-se como índice para a atualização monetária, no período entre 29/08/2008 e 12/12/2012, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando o disposto na IN nº 001/2007 e, no período de 13/12/2012 até a data desta Sessão Regulatória, o IGP-M, considerando a alteração trazida pela IN nº 035/2012 e posteriormente IN nº 045/2014;

III. Determinar que a CAPET proceda aos devidos cálculos do montante da multa aplicada, nos moldes acima definidos;

IV. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.

*É como voto.*

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator

---

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 526, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.459/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

[...] Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º e quarta, caput e § 1º, 11, do instrumento concessivo, bem assim no art. 18, I e 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, de 04/09/2007.

[2] DE PLÁCIDO E SILVA, 1993, p. 841, *apud* AYRES BRITTO, 1996, p. 42.

[3] AYRES BRITTO, Carlos. *O Regime Constitucional da Correção Monetária*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, vol. 203, p. 41-58. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46689>>.

[4] MARÇAL JUSTEN FILHO, 1993, p. 222, *apud* AYRES BRITTO, 1996, p. 45.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/09/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 11/09/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59024273** e o código CRC **CD5BC058**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

### **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_, DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.  
PENALIDADE DE MULTA.  
PROCESSO REGULATÓRIO  
Nº E-33/100.459/2004.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.442/2010, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer a impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº SEI 21264855, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende pela legalidade da atualização monetária;

**Art. 2º.** Determinar a lavratura de novo auto de infração, utilizando-se como índice para a atualização monetária, no período entre 29/08/2008 e 12/12/2012, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando o disposto na IN nº 001/2007 e, no período de 13/12/2012 até a data desta Sessão Regulatória, o IGP-M, considerando a alteração trazida pela IN nº 035/2012 e posteriormente IN nº 045/2014;

**Art. 3º.** Determinar que a CAPET proceda aos devidos cálculos do montante da multa aplicada, nos moldes acima definidos;

**Art. 4º.** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração;

**Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/09/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 11/09/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 11/09/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 11/09/2023, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59024847** e o código CRC **49060B26**.

Referência: Processo nº E-12/020.442/2010

SEI nº 59024847

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

**CONTRATO Nº 017/2022 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSCRIÇÃO DE SOFTWARE SUÍTE ADOBE CREATIVE CLOUD:**  
FELIPE DIAS FEIJÓ, ID 51304112 - FISCAL PRESIDENTE;  
OYHAMA HORA DE MENEZES, ID 43493432 - FISCAL;  
RAFAEL LEMOS COSTA, ID 50749840 - FISCAL e  
ALESSANDRO MATHERA, ID 06177441 - SUPLENTE (FISCAL).

Art. 2º - Ficam designados os servidores Michelle Rodrigues Carneiro Figueiredo, ID 43496407 como Gestora e Luis Claudio Martinez Mesquita, ID 51083425, como Gestor Substituto dos contratos discriminados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

Id: 2508870

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4618 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001353 - FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO NA TAQUARA/JACAREPAGUÁ - RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.296/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.296/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508857

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4619 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEDAE - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.484/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.484/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508858

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4620 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002688 - VAZAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM PIEDADE / RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.402/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.402/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508859

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4621 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEDAE - OCORRÊNCIA 2018008138 - PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ENGENHEIRO LEAL / RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.116/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.116/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508860

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4622 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURBAIBA - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DECRETO Nº 41.974/2009.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.90/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturbaiba cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.356/2018, quanto à correta aplicação do repasse pela utilização dos recursos hídricos homologado pela AGENERSA, referente ao exercício de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508861

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4623 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-054/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-040/19.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.376/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, Item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente:

a) comprovação da realização das adequações exigidas pela Câmara Técnica de Energia - CAENE, no prazo de 60 (sessenta) dias; e b) auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (AVCB) atualizado, referente às instalações localizadas na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, no prazo de 120 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508862

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4624 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEG - PROCESSO Nº 0101795-61.2011.8.19.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO RJ. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CEG COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.410/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu as obras constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele determinado.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Oitava, §10, Cláusula Quarta, §1º, item 11 c/c Cláusula Dez e Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por não cumprir de forma tempestiva o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público; e pela excessiva mora em atender à solicitação de informação da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508863

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4625 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº SEI-E-33/100.459/2004.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.442/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº SEI 21264855, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende pela legalidade da atualização monetária.

Art. 2º - Determinar a lavratura de novo auto de infração, utilizando-se como índice para a atualização monetária, no período entre 29/08/2008 e 12/12/2012, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando o disposto na IN nº 001/2007 e, no período de 13/12/2012 até a data desta Sessão Regulatória, o IGP-M, considerando a alteração trazida pela IN nº 035/2012 e posteriormente IN nº 045/2014.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda aos devidos cálculos do montante da multa aplicada, nos moldes acima definidos.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro-Relator

Id: 2508864

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4626 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004061/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/09/23
Custo GLP Res.		12,59660
Custo GLP Ind.		12,59660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMI- Faixa de Consumo		Tarifa Limite
DOR		
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	17,6749
	(R\$/kg)	
Industrial	faixa única	17,3121
	(R\$/kg)	

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro-Relator

Id: 2508865

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4627 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004062/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/09/23
Custo GLP Res.		12,59660
Custo GLP Ind.		12,59660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMI- Faixa de Consumo		Tarifa Limite
DOR		
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	16,0662
	(R\$/kg)	
Industrial	faixa única	15,7952
	(R\$/kg)	

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**